



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 58/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 53/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar o Chefe do Poder Legislativo abrir crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 190.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05), e de ofício (fl. 06), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.815



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

FUNÇÃO:		01	LEGISLATIVA		
SUBFUNÇÃO:		031	AÇÃO LEGISLATIVA		
PROGRAMA:		0101	MODERNIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
PROJETO/ATIVIDADE:		01.031.0101.2-002	Manutenção das Atividades Legislativas	TOTAL PJA:	3.008.000,00
OBJETIVO:					
	3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES		3.008.000,00
	3.1.00.00.00.00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		2.541.000,00
	3.1.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	2.421.000,00	
	3.1.90.11.00.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.180.000,00	
00020	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	2.180.000,00	
	3.1.90.13.00.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	255.000,00	
00030	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	255.000,00	
	3.1.90.16.00.00		OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	6.000,00	
00040	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	6.000,00	
	3.1.91.00.00.00		APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES	120.000,00	
	3.1.91.13.00.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	120.000,00	
00050	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	120.000,00	
	3.3.00.00.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	465.000,00	
	3.3.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	465.000,00	
	3.3.90.14.00.00		DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	115.000,00	
00080	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	115.000,00	
	3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	95.000,00	
00070	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	95.000,00	
	3.3.90.36.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	25.000,00	
00080	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00	
	3.3.90.39.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	230.000,00	
00090	000 01177010		Recursos Ordinários (Livres)	230.000,00	

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.
² Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=02223bd1334302&id=2171&redir=link> <Acesso em 08 de novembro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de anulação de dotações orçamentárias indicadas no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [sic.] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Para melhor instrução do projeto, recomendo a juntada de cópia do ofício nº 71/2017 referido na justificativa (fl. 05), no qual o Poder Legislativo solicita a suplementação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 08 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador